



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO. EMPREGO E DIGNIDADE

PREFEITURA DE RIO BRANCO - AC  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OF/GAB/SEFIN/ N° 327 /2021

Rio Branco – AC, 03 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor  
**Valtim José da Silva**  
Secretário Municipal da Casa Civil  
Nesta,

Assunto: Resposta ao OF/SMCC N.º 402/2021.  
Ref.: Indicação n.º 3.209/2021 de autoria da Vereadora Lene Petecão.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo e em resposta ao OF/SMCC/N.º402/2021,  
referente a Indicação n.º 3.209/2021 de autoria da Vereadora Lene Petecão, encaminhamos o  
MEM/SEFIN/DAT/IPTU/N.º 021/2021, para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças  
Decreto n° 01/2021

Sarah Pereira da S. Ribeiro  
Assessora Administrativa  
da Casa Civil

03.08.21

15:24h

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT  
DIVISÃO DE IPTU



MEM/SEFIN/DAT/IPTU N° 21/2021

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2021

A Vossa Senhoria,

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Indicação 3209/2021 – Vereadora Lene Petecão

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste expediente, em resposta a indicação 3.209/2021, de autoria da Vereadora Lene Petecão, sobre anteprojeto de lei que dispõe sobre isenção de cobrança de IPTU aos idosos acima de 65 anos, proprietários de um único imóvel aposentado e que tenha renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos.

Primeiramente, cabe destacar que em janeiro do corrente ano, obedecendo o que preconiza o Código Tributário Municipal (lei nº 1.508/2003), foi realizado o lançamento do IPTU de todos os imóveis devidamente cadastrados no perímetro urbano ou urbanizável da cidade, a exclusão daqueles que estão acobertados pelas hipóteses de não incidência, imunidade e isenções auto aplicáveis, ou seja, sem necessidade de requerimento pela parte interessada.

Ademais, quando do lançamento, a quantidade de parcelas para quitação do débito lançado deste imposto, para aqueles que optarem por esta modalidade de pagamento, aumentou das 5 (cinco) parcelas de anos anteriores para 10 (dez) parcelas neste ano, sendo que a primeira venceria no dia 31 de março deste ano e a última somente em 30 de dezembro,

Rua Rui Barbosa, 285, Centro  
Rio Branco/AC – CEP 69.900-901  
Tel. (68) 3212-7042



conforme Edital de Notificação de Lançamento de IPTU 2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.988, no dia 24 de fevereiro de 2021.

Posteriormente, o vencimento da primeira parcela/cota única foi prorrogado em um mês, ou seja, o seu prazo de vencimento saiu do dia 31 de março para o dia 30 de abril.

Assim, uma vantagem perceptível já se mostrou prontamente este ano: a diluição do débito em muitas parcelas.

No que tange especificamente a isenções/remissões de créditos tributários referentes ao IPTU, cabe destacar que, somente neste primeiro semestre de 2021, foram promulgadas duas Lei Complementares concedendo remissão de créditos: a Lei Complementar nº 108 de 15 de abril de 2021 – que concede remissão e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas áreas localizadas nos Distritos Industriais – e a Lei Complementar nº 109 de 19 de abril de 2021 - concede remissão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados atingidos pela enchente do ano de 2021.

Além destas, há também a lei nº 2.284 de 02 de abril de 2018, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA. Dentre as garantias concedidas por meio desta lei, ficou concedida isenção do IPTU de imóveis residenciais que pertençam a pessoa com TEA ou de pessoa que tenha comprovadamente sob seus cuidados pessoa com TEA.

Por fim, cumpre destacar as imunidades/isenções que ordinariamente já são concedidas.

Primeiramente as imunidades contidas no artigo 150, inciso V, da Constituição Federal, artigo 9º, inciso IV, do CTN (lei nº 5.172/66) e artigo 4º, incisos I, II, III e IV, do CTM.

Além das imunidades, o nosso Código Tributário regulou uma série de isenções, tais quais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT  
DIVISÃO DE IPTU



- Para os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de imóveis construídos que, mesmo localizados na zona urbana, comprovem que exploram atividade vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (artigo 10, CTM);
  - Cedidos gratuitamente para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes (artigo 25, inciso I, CTM);
  - Pertencentes a agremiação desportiva (artigo 25, inciso II, CTM);
  - Pertencente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais, trabalhadoras ou estudantis (artigo 25, inciso III, CTM);
  - Imóveis cujo valor do imposto e taxas não ultrapasse 50% da UFMRB (artigo 25, inciso IV, CTM);
  - Imóveis que pertençam a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa invalida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, que more no imóvel e não possua outro (artigo 25, inciso V, CTM);
  - Imóvel que pertence a pessoa reconhecidamente pobre, desde que resida no imóvel, não possua outra e cuja terreno e construção não ultrapassem metragem pré-estabelecida pela lei (artigo 25, inciso VI, CTM).

Cabe salientar que, no casos destes dois últimos e da isenção estabelecida pela Lei Complementar 109/2021, relativa aos imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no início do ano, o intuito é beneficiar justamente aqueles que são mais vulneráveis e cuja própria subsistência poderia ser comprometida caso persistisse a cobrança dos tributos, em especial os idosos com baixa renda e, por muitas vezes, comprometida com os gastos em medicamentos e tratamentos médicos.

Pois bem, a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, entre anistias, isenções, remissões, incluindo aí o REFIS – 2021, poderá chegar ao **montante total de R\$ 10.964.631,00 (dez milhões, novecentos e sessenta quatro mil, seiscentos e trinta e um reais)**. Já para o ano de 2022, a estimativa de renúncia pode perfazer o montante de **R\$ 12.483.230,00 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta reais)**, tudo conforme tabelas anexas.



É importante destacar, que a isenção é um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).

A matéria deve ser tratada como algo *excepcional* que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

O conceito de renúncia de receita foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Este também foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal”.

Conquanto, por disposição do diploma legal supra, vislumbrando o responsável equilíbrio fiscal, a proposição da referida matéria deverá ser de iniciativa do Poder Executivo, ente incumbido de identificar o volume de beneficiários, valores a serem renunciados, viabilidade entre outros, ou seja, promover o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, adequações legais orçamentárias, execuções e compensações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

Para o direito financeiro é de curial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 14, é a concedida em caráter não-geral. Não se aplicarão os requisitos concessivos previstos nessa norma se for a isenção concedida em caráter geral, ou seja, que decorra diretamente da lei, independentemente de despacho administrativo. Claro é que a isenção não-geral também é proveniente da lei, contudo necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de



requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei isentiva (art. 179, CTN).

Assim, somente aquela que agraciara apenas uma categoria econômica, a determinados contribuintes e não a todos de forma indistinta ou a determinada localidade é que deverá observar todos os requisitos legais previstos naquela lei complementar, além, claro, dos traçados na Carta Magna.

No que tange a esta categoria específica, idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, segundo dados do último censo realizado pelo IBGE no ano de 2010, a estimasse que na cidade de Rio Branco havia uma população idosa, acima da faixa proposta na lei, em torno de 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), o que representaria em números totais algo acima de 14.000 (catorze mil) pessoas.

Levando em conta que na última projeção, em 2020, foi estimado que a população de Rio Branco perfazia um total de 413.418 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e dezoito) habitantes, se fossemos levar em conta o mesmo percentual acima, a população total acima de 65 (sessenta e cinco) anos em Rio Branco, ultrapassaria o total de 17.700 (dezesete mil e setecentos) pessoas.

É de ressaltar que se trata apenas de uma projeção, baseado em dados do censo que estão desatualizados, visto que o último censo demográfico que de fato ocorreu no país foi no ano de 2010.

Contudo, se levarmos apenas estes dados em consideração e colocássemos mais um limitador na legislação, qual seja, que o valor somente do imposto (excluída a taxa de resíduos sólidos) não ultrapassasse uma unidade fiscal do município -- atualmente correspondente a R\$ 138,66 (centro e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) --, limitando a quantidade de beneficiários apenas a metade deste total, ou seja, em torno de 8.850 (oito mil, oitocentos e cinquenta) idosos é que estariam aptos a conseguir a isenção, poderíamos chegar, em valores totais, a **mais de R\$ 1.227.141,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais) de receita renunciada.**

Se em vez da metade daquele número estimado, fosse na verdade 1/3 (um terço) daquele número total, com o mesmo limitador quantitativo da unidade fiscal já dito



acima, ainda assim, teríamos **R\$ 818.094,00 (oitocentos e dezoito mil e noventa e quatro reais)**.

Vejamos a seguinte tabela com três cenários possíveis: metade, 1/3 (um terço) e 1/5 (um quinto):

TOTAL DE BENEFICIADOS	UNIDADE FISCAL	TOTAL
8.850 (metade)	R\$ 138,66	R\$ 1.227.141,00
5.900 (um terço)	R\$ 138,66	R\$ 818.094,00
3.540 (um quinto)	R\$ 138,66	R\$ 490.856,40

É imprescindível ressaltar que são apenas projeções e cálculos baseados em suposições, visto que nos dados armazenados pelo Sistema Integrado de Gestão Pública – WebPublico, não há dados quanta a idade dos contribuintes e, conseqüentemente, quantos imóveis pertencem ao grupo específico que seria atingido por tal benesse. Atualmente ele nos é totalmente desconhecido, não só quanto a idade mas também quanto ao valor venal dos imóveis pertencentes às pessoas deste grupo, ou seja, dependendo do valor, do IPTU o impacto poderia varias para menos ou para muito mais do que o demonstrado nesta tabela.

É por isso, que vejo de forma bem reticente levar adiante qualquer projeto de lei neste sentido e dentro dos parâmetros estabelecidos, pois poderia ultrapassar os limites totais já devidamente estipulados na LDO 2021/2022 na planilha de metas fiscais - estimativa e compensação da renúncia de receita.

Forçoso mais uma vez lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000), especificamente no já citado artigo 14, que trata de renúncia da receita, se prevê esta sendo considerada se haverá a compensação necessária com a concessão deste benefício, o que pode incluir, inclusive majoração de tributo.

Entendemos que o tema é relevante, importante e de grande interesse social, por todos os argumentos expedidos na justificativa da excelentíssima Vereadora, contudo, tendo em vista os argumentos expendidos acima, acreditamos não ser viável a aprovação de uma nova lei de remissão nestes termos propostos.

Contudo, caso venha a se entender a pertinência de tal medida e que a renúncia com esta isenção não desobedeceria os ditames legais estabelecidos pela LDO e pela



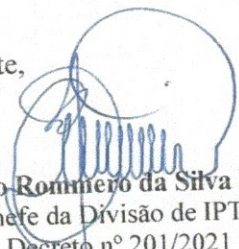
LRF, visando atender da melhor maneira possível as necessidades tanto da administração pública quanto necessidades da população, agindo com bom senso, prudência, parcimônia, moderação, sem jamais se afastar da legalidade dos atos, mantendo assim um equilíbrio fiscal, sugerimos que, além das condicionantes já estabelecidos no anteprojeto, sejam adicionados outros:

- Que a renda familiar seja de até 1 (um) salário mínimo;
- Que não possua qualquer outro imóvel, seja residencial, comercial, ou território. Caso contrário não terá direito ao benefício;
- Limitar a concessão a um valor venal de imóvel máximo estipulado ou a um valor de imposto e coleta de resíduos sólidos máximo estipulado;
- Que o benefício só venha a entrar em vigor a partir do próximo exercício financeiro.
- O Pedido de isenção deve ser feito até o último dia útil do mês de junho do ano em que se solicita (assim como é feito pelo outros contribuintes beneficiados pelas isenções dispostas no Código Tributário do Município de Rio Branco).

Tendo em vista que outros órgãos municipais podem se manifestar nos autos deste processo, demais possibilidades, devem e podem ser ventiladas para mitigar essa situação, visando a melhor solução possível para o município e para os contribuintes impactados diretamente por esta situação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
Cláudio Romero da Silva Batista  
Chefe da Divisão de IPTU  
Decreto nº 201/2021